

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

*** ARQUIVO TAMBÉM ENVIADO POR EMAIL DA COMISSÃO DE PREGÃO ***

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por intermédio da PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.01.26.2-SRP

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do município de Horizonte/Ceará, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

REQUERENTE/LICITANTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57

RECORRIDO: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 41.557.349/0001-06

LOTES EM APRECIACÃO: 05 e 06

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 - Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (Documento Anexo), vem, por intermédio de sua representante legal, DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (Documento Anexo), perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 41.557.349/0001-06 vencedora dos Lotes 05 e 06, do Pregão supracitado.

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte Declarou o Recorrido vencedor dos Lotes 05 e 06.

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou Vencedor indevidamente algum licitante.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em síntese, no dia 06 de abril de 2022, o representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inadequada Classificação da Proposta da empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e, logo após sua Declaração como vencedora dos Lotes 05 e 06.

Manifestou, em Ata, a sua intenção em interpor Recurso Administrativo.

Asseverou o seguinte, conforme informação retirada do Chat do Compras Net:

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, juntar Memorial, na forma do Item 7.7, do Edital.

Tempestivamente, a Licitante vem juntar Memoriais de seu Recurso Administrativo.

Demonstrada, portanto, a providencialidade do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

■ DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Horizonte, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais para o certame (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente), do Pregão em referência.

Sobre o assunto a ser abordado neste Recurso, é imprescindível fazermos a descrição completa dos Itens 2, dos Lotes 17 e 18:

LOTES 05 e 06

ITEM 07 - Café torrado e moído embalado a vácuo de primeira qualidade, peso líquido de 250g, não transgênico, com selo de pureza, embalagem primária metalizada com identificação do produto e fabricante, informação nutricional por porção, data de embalagem e/ou prazo de validade, nº do registro no órgão competente, acondicionados em caixa de papelão lacradas e intactas contendo 20 embalagens. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega. Especificações impressas na própria embalagem.

ITEM 15 - Macarrão tipo espaguete, massa com sêmola de trigo pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem primária polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade e peso líquido de 500 gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em fardos lacrados de 10 pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega

ITEM 22 - Adoçante dietético líquido à base de Stevia Natural, em frascos de polietileno atóxico contendo 80ml. Não apresentar na composição xilitol ou sorbitol ou frutose. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, quantidade do produto, número de registro. Deverá apresentar validade mínima de 10 (dez) meses a partir da data de entrega. Registro no Ministério da Saúde

ITEM 23 - Biscoito Sequilho, feito a base de polvilho doce, gordura e ovos, isento de glúten, lactose e gorduras



trans, de primeira qualidade, embalado em sacos de polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, contendo no mínimo 280 gramas, com identificação do produto, ingredientes, rotulagem nutricional, número do lote, data de fabricação e prazo de validade (especificações impressas na própria embalagem). Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade mínimo de 6 meses da data da entrega, sendo que 90% do produto deve estar com suas características físicas intactas (não quebrados).

Em momento oportuno, o Representante da Recorrente, ao analisar as Propostas de Preços da Licitante DIFSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, constatou que este apresentara inadequadamente as Marcas para os Produtos:

Item 07 - Café Torrado e Moído MARCA: Mais Sabor
Item 15 - Macarrão Tipo Espaguete MARCA: Imperador
Item 23 - Biscoito Sequilho Osho

As citadas marcas, para os seus respectivos produtos não atendem as especificações do Edital, acima descrito.

DOS PRODUTOS APRESENTADOS

Item 07 - Café Torrado e Moído MARCA: Mais Sabor

A Proposta de Preço do Recorrido apresentara produto inadequado, pois não atendia ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada..

A Marca do Café apresentada foi a Mais Sabor.

Ocorre que esta Marca de café Mais Sabor NÃO POSSUI SELO DE PUREZA, como o Termo de Referência deste processo exige.

Eis o SELO DE PUREZA:

O SELO DE PUREZA atesta que o produto é PURO, ou seja, não possui adulterações ou misturas, portanto, a integralidade do produto é constituída de 100% Café, o que garante a segurança dos alimentos e respeito ao consumidor.

De fato, o produto apresentado pela empresa Recorrida não possui essa garantia de qualidade requerida pelo Conselho de Nutrição de Horizonte.

Este produto possui qualidade duvidosa e sua baixa qualidade pode ser comprovada através de sua degustação, com a certa desclassificação.

De fato, a marca cotada pela Recorrida não apresenta um Requisito essencial - SELO DE PUREZA.

A Recorrida está ofertando um produto diferente do que está sendo EXIGIDO no Termo de Referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o Edital e consequentemente, que não atende as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte, muito menos as necessidades dos alunos.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um preço estrondosamente menor, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma vantagem inadequada em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

Claramente, se constata a GRANDE DIFERENÇA entre os produtos apresentados.

Necessário, também, atentarmos para o que de fato está sendo servido para os alunos da rede pública de Horizonte.

Exige-se um produto de excelente qualidade, enquanto estará sendo servido um produto de terceira linha.

Item 15 - Macarrão Tipo Espaguete MARCA: Imperador

Na Proposta apresentada pela Recorrida foi cotado para o Item 1.5, a Marca Imperador.

Vejamos imagem da Proposta da Recorrida e as especificações exigidas no Edital:

ITEM 15 - Macarrão tipo espaguete, massa com sêmola de trigo pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem primária polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade e peso líquido de 500 gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em fardos lacrados de 10 pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega

Claramente, constatamos que o Nutricionista Responsável Técnico por este processo exigiu que o MACARRÃO Espaguete com "massa com sêmola de trigo".

Em uma consulta ao produto cotado pela recorrida, verificamos que este produto é composto de FARINHA DE TRIGO Fortificada com ferro e Ácido Fólico.

Ressalta-se que, a massa de Sêmola é de qualidade superior incalculável, pois é uma massa resultado da moagem incompleta de cereais, sem ovos, sem colesterol, sem colesterol e rica em vitaminas do Complexo B. Diferente do processamento do Macarrão à base de Farinha de Trigo, como foi apresentado pela Recorrida.

Para muitos, tudo é macarrão, mas não é!

Vejamos algumas particularidades e benefícios de um MACARRÃO À BASE DE SÊMOLA :

IMPORTANTE PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA NERVOSO

Possui grandes concentrações de tiamina (B1) e riboflavina (B2), antioxidante natural e uma boa forma de manutenção dos nervos periféricos.

EVITA DOENÇAS CARDIOVASCULARES

Rica em proteínas, estimula o ganho de massa magra, promove o crescimento e a reparação de músculos e apresenta grande quantidade de selênio (mineral que equilibra o HDL e o LDL) e o magnésio.

FONTE DE DIVERSOS MINERAIS, COMO MAGNÉSIO, FÓSFORO, FERRO E POTÁSSIO

Além do Selênio e do Magnésio, apresenta quantidade significativas de potássio, ferro e zinco. Benefícios de

fortalecimento do sistema imunológico, o equilíbrio dos fluidos corporais e o auxílio no tratamento de prevenção do câncer.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é o Licitante declarado vencedor, que cotou um produto de qualidade reduzida, preço baixo e com ingredientes diversos do exigido no Edital. Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital. De fato, a Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS apresentou um produto divergência do que é exigido pelo Nutricionista Responsável Técnico do Processo no item 15, dos Lotes 5 e 6, do Edital. Este fato constatado deve ser corrigido através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, em relação a este Lote e Item, com a consequente Desclassificação da empresa. É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Horizonte. Item 23 - Biscoito Sequilho Osho

A Proposta de Preço do Recorrido no Item 23, dos Lotes 05 e 06 apresentara produto inadequado, pois não atendia ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca apresentada foi a OSHO.

Este produto é um Biscoito Sequilho, é isento de glúten e sem gordura trans, mas possui Lactose em sua composição.

Segue abaixo a imagem do site do produto:

Observe-se a imagem com os Ingredientes abaixo:

Comprovam-se as argumentações deste Recurso com a embalagem do produto em anexo.

A própria embalagem do produto possui um alerta:

ALÉRGICOS: Contem derivados de leite. Contém Lactose

Nota-se que são produtos muito diferentes.

Está sendo ofertado um produto diferente do que está sendo EXIGIDO no Termo de Referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o Edital e consequentemente, que não atende as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte, muito menos as necessidades dos alunos.

Aceitando um produto fora das especificações exigidas pela Responsável Técnico do processo - Nutricionista, estaria descumprindo normas específicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme FLUXO DE ATENDIMENTO AO ALUNO COM NECESSIDADE ALIMENTAR ESPECIAL (ANAE) - (Documento Anexo), bem como as Leis 11.947/2009 e 12.984/2014 que estipulam diretrizes da Alimentação Escolar e determinam o emprego da alimentação saudável e adequada contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos conforme seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (Art. 2º, I e VI, Lei nº. 11.947/2009).

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um preço estrondosamente menor, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma vantagem inadequada em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

A título exemplificativo, o Recorrido apresentou o produto de Marca Osho com lactose, o qual possui R\$ 3,00 (três reais) como preço de mercado.

Já o produto correto da Marca Nazinha, sem lactose, apresentado pela Recorrente possui o valor de mercado de R\$ 12,00 (doze reais).

Claramente, se constata a GRANDE DIFERENÇA entre os produtos apresentados.

Se existe uma DIFERENÇA DE quase 400% (quatrocentos por cento) entre os produtos, fica mais que comprovado uma grande diferença entre as características e qualidade entre os produtos.

Necessário, também, atentarmos para o que de fato está sendo servido para os alunos da rede pública de Horizonte.

Sabemos dos grandes detalhes técnicos que envolvem o presente Recurso, com a diferença entre os dois produtos em questão, por se tratar de formulações especiais.

Desta forma, no intuito de auxiliar a Comissão de Pregão desta Prefeitura, solicitamos um Parecer Técnico de uma Nutricionista nomeada para expor alguma conclusão técnica ao presente caso.

Diante disso, o único caminho legal e viável é a Desclassificação da Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, nos Lotes 05 e 06 do presente pregão.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por ser uma matéria óbvia, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica

sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa Recorrida, descrevemos o caso nos artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em relação aos termos do Edital a Pregoeira, deveria ter examinado a compatibilidade da Proposta de Preço do Recorrido e a ter desclassificado, por não atender aos termos do Edital.

Poderia, também, ter determinado a suspensão da sessão, a fim de que o setor técnico da Secretaria interessada procedesse ao exame de qualidade e compatibilidade dos itens com os termos do Edital.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame, poderá proceder com a reconsideração de sua decisão e/ou encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, para análise e Julgamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto e firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, Requer:

- 1) Seja provido o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa declarada vencedora nos Lotes 05 e 06 - Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda, inscrita no CNPJ nº. 41.557.349/0001-06;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Caso necessário, convite a algum técnico - Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, para proceder com a análise das questões apresentadas.
- 4) Diligência na solicitação do produto descrito no Item 05 e 06, para a devida análise e julgamento;
- 5) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 6) Comunicação aos demais Licitantes para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eusébio/Ceará, 11 de abril de 2022.

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora

Fechar



ILUSTRÍSSIMO SENHOR *SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*, por intermédio da *PREGOEIRA*
DA *PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CEARÁ*¹

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.01.26.2-SRP

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do município de Horizonte/Ceará, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

REQUERENTE/LICITANTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57

RECORRIDO: DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 41.557.349/0001-06

LOTES EM APRECIÇÃO: 05 e 06

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 41.557.349/0001-06 vencedora dos *Lotes 05 e 06*, do Pregão supracitado.

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte Declarou o Recorrido vencedor dos Lotes 05 e 06.

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou Vencedor indevidamente algum licitante.

¹ Item 7.7.4, do Edital – O Recurso será dirigido ao(s) Secretário(s) Gestor(es), por intermédio da Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s) Gestor(es).

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em síntese, no *dia 06 de abril de 2022*, o representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inadequada Classificação da Proposta da empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e, logo após sua Declaração como vencedora dos Lotes 05 e 06.

Manifestou, em Ata, a sua intenção em interpor Recurso Administrativo.

Asseverou o seguinte, conforme informação retirada do Chat do Compras Net:

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção em apresentar Recurso Administrativo contra a Classificação da Proposta da empresa Declarada Vencedora no presente Lote. Em síntese, encontramos diversas inadequações entre vários produtos cotados pela empresa em sua Proposta. Assim, divergindo com diversas especificações constantes no Termo de Referência.

Fechar

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 7.7, do Edital.

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tempestivamente, a Licitante vem juntar Memoriais de seu Recurso Administrativo.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Horizonte, conforme as especificações e quantidades indicadas.

À Recorrente participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

Sobre o assunto a ser abordado neste Recurso, é imprescindível fazermos a descrição completa dos Itens 2, dos Lotes 17 e 18:

LOTES 05 e 06

ITEM 07 - Café torrado e moído embalado a vácuo de primeira qualidade, peso líquido de 250g, não transgênico, com selo de pureza, embalagem primária metalizada com identificação do produto e fabricante, informação nutricional por porção, data de embalagem e/ou prazo de validade, nº do registro no órgão competente, acondicionados em caixa de papelão lacradas e intactas contendo 20 embalagens. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega. Especificações impressas na própria embalagem.

ITEM 15 - Macarrão tipo espaguete, massa com sêmola de trigo pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem primária polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade e peso líquido de 500 gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em fardos lacrados de 10 pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega

ITEM 22 - Adoçante dietético líquido à base de Stevia Natural, em frascos de polietileno atóxico contendo 80ml. Não apresentar na composição xilitol ou sorbitol ou frutose. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, quantidade do produto, número de registro. Deverá apresentar validade mínima de 10 (dez) meses a partir da data de entrega. Registro no Ministério da Saúde

ITEM 23 - Biscoito Sequilho, feito a base de polvilho doce, gordura e ovos, isento de glúten, lactose e gorduras trans, de primeira qualidade, embalado em sacos de polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, contendo no mínimo 280 gramas, com identificação do produto, ingredientes, rotulagem nutricional, número do lote, data de fabricação e prazo de validade (especificações impressas na própria embalagem). Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade mínimo de 6 meses da data da entrega, sendo que 90% do produto deve estar com suas características físicas intactas (não quebrados).

Em momento oportuno, o Representante da Recorrente, ao analisar as Propostas de Preços da Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, constatou que este apresentara inadequadamente as Marcas para os Produtos:

Item 07 – Café Torrado e Moído → MARCA: Mais Sabor

Item 15 – Macarrão Tipo Espaguete → MARCA: Imperador

Item 23 – Biscoito Sequilho → Osho

item 20?

As citadas marcas, para os seus respectivos produtos não atendem as especificações do Edital, acima descrito.

DOS PRODUTOS APRESENTADOS

Item 07 – Café Torrado e Moído → MARCA: Mais Sabor

A Proposta de Preço do Recorrido apresentara produto inadequado, pois não atendia ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca do Café apresentada foi a **Mais Sabor**.

Ocorre que esta Marca de café Mais Sabor NÃO POSSUI SELO DE PUREZA, como o Termo de Referência deste processo exige.

Eis o SELO DE PUREZA:



O SELO DE PUREZA atesta que o produto é PURO, ou seja, não possui adulterações ou misturas, portanto, a integralidade do produto é constituída de 100% Café, o que garante a segurança dos alimentos e respeito ao consumidor.

De fato, o produto apresentado pela empresa Recorrida não possui essa garantia de qualidade requerida pelo Conselho de Nutrição de Horizonte.

Este produto possui qualidade duvidosa e sua baixa qualidade pode ser comprovada através de sua degustação, com a certa desclassificação.

De fato, a marca cotada pela Recorrida não apresenta um Requisito essencial – SELO DE PUREZA.

A Recorrida está ofertando um **produto diferente do que está sendo EXIGIDO** no Termo de Referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o Edital e, consequentemente, que não atende as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte, muito menos as necessidades dos alunos.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um **preço estrondosamente menor**, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma **vantagem inadequada** em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

Claramente, se constata a GRANDE DIFERENÇA entre os produtos apresentados.

Necessário, também, atentarmos para o que de fato está sendo servido para os alunos da rede pública de Horizonte.

Exige-se um produto de excelente qualidade, enquanto estará sendo servido um produto de terceira linha.

Item 15 – Macarrão Tipo Espaguete → MARCA: Imperador

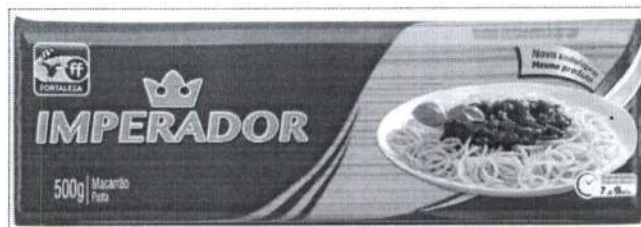
Na Proposta apresentada pela Recorrida foi cotado para o Item 1.5, a *Marca Imperador*.

Vejamos imagem da Proposta da Recorrida e as especificações exigidas no Edital:

ITEM 15 - Macarrão tipo espaguete, **massa com sêmola de trigo** pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem primária polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade e peso líquido de 500 gramas (especificações impressas na própria embalagem), acondicionados em fardos lacrados de 10 pacotes. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outros tipos de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega

Claramente, constatamos que o Nutricionista Responsável Técnico por este processo exigiu que o MACARRÃO Espaguete com **“massa com sêmola de trigo”**.

Em uma consulta ao produto cotado pela recorrida, verificamos que este produto é composto de FARINHA DE TRIGO Fortificada com ferro e Ácido Fólico.



Descrição do produto:
Macarrão de Trigo Espaguete Fortaleza Imperador Pacote 500g

Ingredientes:
Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico.

Ressalta-se que, a massa de Sêmola é de qualidade superior incalculável, pois é uma massa resultado da moagem incompleta de cereais, sem ovos, sem colesterol, sem colesterol e rica em vitaminas do Complexo B. Diferente do processamento do Macarrão à base de Farinha de Trigo, como foi apresentado pela Recorrida.

Para muitos, *tudo é macarrão, mas não é!*

Vejamos algumas particularidades e benefícios de um MACARRÃO À BASE DE SÊMOLA²:

IMPORTANTE PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA NERVOSO

Possui grandes concentrações de tiamina (B1) e riboflavina (B2), antioxidante natural e uma boa forma de manutenção dos nervos periféricos.

² https://www.conquistasuvida.com.br/noticia/o-que-e-semola-as-vantagens-dessa-farinha-rica-em-nutrientes_a11176/1

EVITA DOENÇAS CARDIOVASCULARES

Rica em proteínas, estimula o ganho de massa magra, promove o crescimento e a reparação de músculos e apresenta grande quantidade de selênio (mineral que equilibra o HDL e o LDL) e o magnésio.

FONTE DE DIVERSOS MINERAIS, COMO MAGNÉSIO, FÓSFORO, FERRO E POTÁSSIO

Além do Selênio e do Magnésio, apresenta quantidades significativas de potássio, ferro e zinco. Benefícios de fortalecimento do sistema imunológico, o equilíbrio dos fluidos corporais e o auxílio no tratamento de prevenção do câncer.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é o Licitante declarado vencedor, que cotou um **produto de qualidade reduzida, preço baixo e com ingredientes diversos do exigido no Edital.**

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

De fato, a Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS apresentou um produto divergência do que é exigido pelo Nutricionista Responsável Técnico do Processo no item 15, dos Lotes 5 e 6, do Edital.

Este fato constatado deve ser corrigido através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, em relação a este Lote e Item, com a consequente Desclassificação da empresa.

É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Horizonte.

Item 23 – Biscoito Sequilho → Osho

A Proposta de Preço do Recorrido no Item 23, dos Lotes 05 e 06 apresentara produto inadequado, pois não atendia ao Edital. Consequentemente, sua proposta deverá ser Desclassificada.

A Marca apresentada foi a **OSHO**.

Este produto é um Biscoito Sequilho, é isento de glúten e sem gordura trans, **mas possui Lactose em sua composição.**

Segue abaixo a imagem do site do produto:



Observe-se a imagem com os Ingredientes abaixo:



Comprovam-se as argumentações deste Recurso com a embalagem do produto em anexo.

A própria embalagem do produto possui um alerta:

ALÉRGICOS: Contém derivados de leite. Contém Lactose

Nota-se que são produtos muito diferentes.

Está sendo ofertado um **produto diferente do que está sendo EXIGIDO** no Termo de Referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o Edital e consequentemente, que não atende as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte, muito menos as necessidades dos alunos.

Aceitando um produto fora das especificações exigidas pela Responsável Técnico do processo - Nutricionista, estará descumprindo normas específicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme FLUXO DE ATENDIMENTO AO ALUNO COM NECESSIDADE ALIMENTAR ESPECIAL (ANAE) - (Documento Anexo), bem como as Leis 11.947/2009 e 12.984/2014 que estipulam diretrizes da Alimentação Escolar e determinam o emprego da alimentação saudável e adequada contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos conforme seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (Art. 2º, I e VI, Lei nº. 11.947/2009).

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os **hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e **seu estado de saúde**, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a **universalidade** do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da **alimentação escolar saudável e adequada**;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, **respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica** e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um **preço estrondosamente menor**, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma **vantagem inadequada** em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

A título exemplificativo, o Recorrido apresentou o produto de *Marca Osho* com lactose, o qual possui **R\$ 3,00** (três reais) como preço de mercado.

Já o produto correto da *Marca Nazinha*, sem lactose, apresentado pela Recorrente possui o valor de mercado de **R\$ 12,00 (doze reais)**.

Claramente, se constata a GRANDE DIFERENÇA entre os produtos apresentados.

Se existe uma DIFERENÇA DE quase 400% (**quatrocentos por cento**) entre os produtos, fica mais que comprovado uma **grande diferença entre as características e qualidade** entre os produtos.

Necessário, também, atentarmos para o que de fato está sendo servido para os alunos da rede pública de Horizonte.

Sabemos dos **grandes detalhes técnicos** que envolvem o presente Recurso, com a diferença entre os dois produtos em questão, por se tratarem de formulações especiais.

Desta forma, no intuito de auxiliar a Comissão de Pregão desta Prefeitura, **solicitamos um Parecer Técnico de uma Nutricionista** nomeada para expor alguma conclusão técnica ao presente caso.

Diante disso, o único caminho legal e viável é a Desclassificação da Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, nos Lotes 05 e 06 do presente pregão.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por ser uma matéria óbvia, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa Recorrida, descrevemos o Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em relação aos termos do Edital a Pregoeira, deveria ter examinado a compatibilidade da Proposta de Preço do Recorrido e a ter desclassificado, por não atender aos termos do Edital.

Poderia, também, ter determinado a suspensão da sessão, a fim de que o setor técnico da Secretaria interessada procedesse ao exame de qualidade e compatibilidade dos itens com os termos do Edital.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame poderá proceder com a reconsideração de sua decisão e/ou encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, para análise e Julgamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto e firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, Requer:

- 1) Seja provido o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa declarada vencedora nos Lotes 05 e 06 - *Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda*, inscrita no CNPJ nº. 41.557.349/0001-06;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Caso necessário, convite a algum técnico - Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, para proceder com a análise das questões apresentadas.

- 4) Diligência na solicitação do produto descrito no Item 05 e 06, para a devida análise e julgamento;
- 5) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo** subir à **Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 6) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 11 de abril de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora